

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202200002117166

Interessado: COMANDO DE CORREIÇÕES E DISCIPLINA

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 2057/2022 - GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PENAL. EFEITO DA CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA APÓS A TRANSFERÊNCIA DO MILITAR PARA A RESERVA REMUNERADA. PERDA DA CONDIÇÃO DE RESERVISTA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À ANALOGIA *IN MALAM PARTEM* (EM PREJUÍZO DA PARTE). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Os autos foram iniciados com o Extrato de Síntese nº 000033936170/2022 PM/2ª SPJM-CCDPM (SEI nº 000033936170), no qual é registrado o cumprimento, em 22/09/2022, do Mandado de Prisão Preventiva em desfavor de **Francisco Divanilson da Silva**, conforme determinação da 8ª Vara Criminal dos crimes punidos com reclusão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Por tratar-se de militar da reserva remunerada, o interessado foi encaminhando ao presídio militar e deixado à disposição do Poder Judiciário.

2. Após a prisão, em cumprimento ao art. 42, *caput*, da [Lei estadual nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018](#) (CEDIME)[1], os autos foram remetidos ao Subcomandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) que, por vez, encaminhou o processo à Chefia de Procedimentos e Processos Disciplinares (CPPD). Na CPPD foi proferido o Despacho nº 662/2022/PM/CPPD/CG (SEI nº 000034012426), que concluiu pela inaplicabilidade ao caso do art. 42, *caput*, da Lei estadual nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018; bem como pela necessidade de adoção de medidas para o cumprimento da

pena acessória de perda do cargo público imposta pela decisão judicial, razão pela qual os autos foram encaminhados ao Comando de Gestão e Finanças - CGF.

3. Na CGF foi exarado o Despacho nº 116/2022/PM/CRH-2 (SEI nº 000034065824), que a par de considerar que o trânsito em julgado da decisão que determinou a perda do cargo ocorreu após a transferência do condenado à inatividade, entendeu cabível a "aplicação de suas perdas das prerrogativas militares e não da perda do cargo público". Com base nesse entendimento, o mesmo ato sugeriu a remessa dos autos à Assessoria Técnica do Comando de Gestão e Finanças e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para conhecimento e manifestação.

4. A Procuradoria-Geral do Estado, por meio da consultoria jurídica em matéria de servidor público junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), manifestou-se no **Despacho nº 619/2022/SSP/CONSER** (SEI nº 000034548344), cuja conclusão foi pela possibilidade de exclusão do militar da corporação, em que pese a lei estadual militar não prever a exclusão por cumprimento de decisão judicial. De acordo com o opinativo, a exclusão, nesse caso, é ato declaratório, que não comporta espaço decisório por parte da autoridade competente. Cita-se como fundamento o teor do **Despacho nº 1.488/2019/PA** (SEI nº 000034540928).

5. O parecer também concluiu pela remessa dos autos à Goiás Previdência (GOIASPREV) que, no **Parecer GOIASPREV/GEAP nº 2.208/2022** (SEI nº 000034737843), entendeu pela anulação dos atos de promoção e a transferência para reserva remunerada do militar, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração. Com base nessa orientação foi publicada a Portaria nº 1.797, de 31 de outubro de 2022 (SEI nº 000034991078), anulando a Portaria nº 2.023, de 19 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial/GO nº 23.141, de 20 de setembro de 2019, referente à promoção e transferência para a reserva remunerada.

6. Em seguida, houve nova publicação, dessa vez da Portaria nº 1.840, de 4 de novembro de 2022 (SEI nº 000035149974), para tornar sem efeito a Portaria nº 1.797, de 31 de outubro de 2022. A motivação para a edição da portaria, que teve por origem as razões encartadas no Despacho nº 185/2022/GOIASPREV/DMRS (SEI nº 000035435296), aparentemente foi a mudança de interpretação da Administração para entender que a perda de cargo público não poderia alcançar o militar já inativo. Isso porque, à época de sua transferência para a reserva remunerada (em 20/09/2019), a determinação judicial ainda não havia transitado em julgado (o que ocorreu apenas em 10/03/2020). Segue reproduzido um trecho do despacho:

Ocorre que durante o curso do processo criminal, o Cabo PM FRANCISCO DIVANILSON DA SILVA foi promovido à graduação de Cabo PM conforme a Portaria nº 12280/2019- PM, de **06.09.2019** (8947305, autos nº 201900002021351), publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 170/2019, de **10.09.2019** (9010161, autos nº 201900002021351), e, na sequência, a sua transferência para a reserva remunerada, nos termos da Portaria nº 2023, de **19.09.2019** (9186476, autos nº 201900002021351), publicada no Diário Oficial nº 23.141, de **20.09.2019** (9186500, autos nº 201900002021351).

Há época de sua transferência para a reserva remunerada, anterior à data do trânsito em julgado, os atos administrativos praticados não foram eivados de vícios contrários à lei, pois foram observados os elementos formadores do ato, quais sejam, competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Além disso, o artigo 19 da Lei nº 8.033/1975 estabelece que Cargo Policial-Militar é aquele que só pode ser exercido por Policial-Militar em serviço ativo, e o artigo 85, I, da mesma lei, estabelece a transferência para a reserva remunerada como uma das espécies de desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar. A anulação de ato administrativos decorre simplesmente da existência de vícios que os façam essencialmente ilegais, o que aparentemente

torna o ato de transferência para a reserva estranho ao esse instituto revisional, uma vez que em **20.09.2019**, data da publicação do ato, ele era perfeito.

7. Diante do novo entendimento, os autos foram devolvidos à consultoria jurídica em matéria de servidor público da SSP. Na nova oportunidade foi confeccionado o **Parecer Jurídico SSP/CONSER nº 56/2022** (SEI nº 000035880433), que concluiu pela impossibilidade da aplicação da penalidade de exclusão a bem da disciplina a militar da inatividade:

13. Diante do exposto, opina-se pela impossibilidade da aplicação da penalidade de exclusão a bem da disciplina a militar da inatividade, quando a transferência à reserva remunerada tiver sido efetuada em data anterior ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória, sem prejuízo, todavia, da aplicação das penalidades autorizadas pelo art. 2º, §1º e §2º da Lei Estadual nº. 19.969/18, cuja avaliação compete ao Comando da Polícia Militar que deverá proceder à abertura de procedimento disciplinar para aplicação das demais sanções previstas no Código de Ética dos Militares do Estado de Goiás.

8. Analisa-se. O objeto da consulta jurídica consiste na aplicação da perda de cargo público por efeito da condenação, conforme art. 92 do [Código Penal Brasileiro](#), ao militar transferido à reserva remunerada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Nesse contexto, a Procuradoria Setorial orientou a matéria de forma adequada, identificando os enunciados normativos pertinentes, os quais foram corretamente interpretados à luz da doutrina e das orientações pretéritas dessa Casa.

9. Dentro da fundamentação empregada, destaco a existência de farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que não se admite a cassação da aposentadoria como efeito penal da condenação com base no art. 92, inciso I, do Código Penal, por ausência de previsão expressa na norma. A título de exemplo, cito o [Recurso Especial nº 1.576.159/DF](#), no qual foi enfrentada a seguinte questão: "o efeito da condenação criminal previsto no art. 92, I, do CP alcança ou, de outro modo, autoriza a cassação de aposentadoria do ora recorrido?".

10. Em resposta a essa controvérsia, o Tribunal Superior afastou a possibilidade de se emprestar interpretação extensiva ou ampliativa ao art. 92, inciso I, do CP, para atingir o militar já reformado, por entender que essa manobra ensejaria hipótese de analogia *in malam partem* (em prejuízo da parte), não admitida na seara do direito penal. Segue reproduzida parte da ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. PERDA DO CARGO. ART. 92, I, DO CÓDIGO PENAL. CASSAÇÃO DA REFORMA. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 83/STJ.

(...)

4. Inexistindo controvérsia sobre o fato de a pretérita atividade do recorrido nas fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal não se confundir com o seu posterior status de integrante da reserva remunerada, cumpre afastar a possibilidade de se emprestar interpretação extensiva ou ampliativa ao art. 92, I, do CP para se atingir o militar já reformado, cujo propósito, sem dúvida, ensejaria hipótese de analogia *in malam partem*, não admitida na seara do Direito Penal.

5. "Atualmente, prevalece nesta Corte a orientação segundo a qual não se admite a cassação da aposentadoria como efeito penal da condenação com base no inciso I do art. 92 do Código Penal, por ausência de previsão expressa na norma penal. Precedentes" (AgRg no REsp 1.336.980/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 11/11/2019). Nessa mesma linha, "A previsão legal, no entanto, nada diz a respeito da cassação de aposentadoria do servidor civil, ou da

reforma, caso se trate de servidor público militar. Por se tratar de norma penal punitiva, não se pode ampliar o rol de efeitos extrapenais contidos no dispositivo, sob pena de violação ao princípio que proíbe o emprego da interpretação analógica in malam partem, como consectário lógico do princípio da reserva legal, que veda a imposição de penalidade sem previsão legal prévia e expressa" (AgRg no AREsp 980.297/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 23/3/2018).

(...)

(REsp n. 1.576.159/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 17/12/2020.)

11. Registre-se que o entendimento dessa Casa, externado no **Despacho nº 1.488/2019/PA** (SEI nº 000034540928), não conflita com a posição do STJ, nem com a orientação dada para esse caso. Isso porque, o despacho mencionado enfrentou a situação de efetivação da reforma em data posterior ao trânsito em julgado de condenação que determinou a perda do cargo público. Naquele caso, o trânsito em julgado ocorreu em 10/04/2003 e a reforma *ex officio* foi efetivada pela Portaria GRH/2 nº 095, de 24/09/2007. Os elementos fáticos, portanto, diferem do caso ora em análise, motivo pelo qual a conclusão pela possibilidade de cassação da reforma, naquele caso, não impede a adoção de conclusão diversa para este caso.

12. Feitos esses esclarecimentos é possível adotar os fundamentos da peça opinativa como se aqui estivessem transcritos, valendo-se da técnica da fundamentação *per relationem* (por meio da qual se faz remissão às alegações anteriores) para efeito de assentar o posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado acerca da questão jurídica posta pelo órgão consulente.

13. Isso posto, **adoto e aprovo o Parecer Jurídico SSP/CONSER nº 56/2022** (SEI nº 000035880433), com os **acréscimos** e **ressalvas** deste despacho, cuja orientação resta sintetizada nos seguintes termos: o efeito da condenação criminal previsto no art. 92, inciso I, do CP, não alcança, nem de outro modo autoriza a cassação do ato de transferência para a reserva remunerada de militar, desde que seja legal e regular este ato. As mesmas ilações aqui postas aplicam-se ao servidores públicos (civis), com as necessárias adequações quanto à titulação dos institutos.

14. Matéria orientada, volvam os autos simultaneamente à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial** e à **Goiás Previdência - GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer Jurídico SSP/CONSER nº 56/2022** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais e Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como ao **representante do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] Art. 42. As determinações para apuração ou delegação de apuração das transgressões disciplinares cometidas por militar da inatividade remunerada são de competência das autoridades constantes dos

incisos I, III, IV e VII do art. 12 desta Lei. Parágrafo único. A decisão das apurações de que trata este artigo, em relação ao militar reformado, é restrita às autoridades previstas nos incisos I e III do art. 12 desta Lei.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 19/12/2022, às 18:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000036342325** e o código CRC **456445BE**.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200002117166



SEI 000036342325